



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 63, DE 2013

(Do Sr. Gim Argello e outros)

Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.39.....
.....
.....

§ 9º Os integrantes do ministério público e magistratura da União, dos Estados e do Distrito Federal fazem jus a parcela mensal indenizatória de valorização por tempo de exercício no Ministério Público e na Magistratura, calculada na razão de cinco por cento do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete.

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º, é assegurada aos que ingressarem na Magistratura e no Ministério Público a contagem de tempo de exercício anterior em carreiras jurídicas, bem como na advocacia.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma do Poder Judiciário, aprovada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, trouxe importantes inovações visando a modernização, o controle e a revisão estratégica do papel e do funcionamento do Poder Judiciário, entre as quais a criação do Conselho Nacional de Justiça.

Este, em muito boa hora, lançou e lidera o Programa de Valorização da Magistratura, meta sem a qual não se conseguirá produzir, nos moldes da Administração Pública Contemporânea, os resultados perseguidos pelo Legislador Constituinte.

Esse processo, já não é sem tempo, segue no esteio da Reforma Administrativa, aprovada em 3 de junho de 1998, com a publicação da Emenda Constitucional nº 19. Entre os inúmeros avanços trazidos por esta, encontra-se a fixação, sob a forma de subsídio, da remuneração de membros de Poder, entre outras autoridades do escalão superior das esferas federal, estadual, distrital e municipal, dando transparência a esse aspecto historicamente tão sensível quanto desprezado, referente ao modo de retribuição dos servidores públicos de todos, a partir dos cargos e carreiras, bem como escalões, mais essenciais e representativos dos Poderes da República, como determina o art. 39, § 4º, da Carta Magna.

Não é sem razão, portanto, que, com a subsequente, reestruturação, atualização e implantação dos planos de carreira dos servidores públicos em geral, as carreiras ditas de Estado vêm tendo o elenco de parcelas remuneratórias convoladas em valor único – o subsídio, como facultado pelo art. 37, § 8º, da Constituição. Assim, a Administração Pública, no que compete ao Poder Executivo, tem adotado tabelas de retribuição com valores crescentes, a partir do nível inicial até o final da carreira, incorporando, desse modo, também a parcela devida pelo tempo no cargo ou carreira – o antigo Adicional por Tempo de Serviço.

Essa opção atua no sentido de propiciar reconhecimento pelos serviços prestados, ao longo da vida, por aqueles que optaram e conseguiram ingressar, na forma da Constituição, em cargo público, dedicando-se à tarefa de prover, fomentar e operar o suporte do Estado Social e Democrático de Direito. Serve também de estímulo à progressão.

Ocorre que tal não foi feito em relação à Magistratura, tratando-se, desde logo se conclui, de providência idônea e hábil a respaldar o Programa de Valorização da Magistratura conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Para isso, é importante considerar, preambularmente, a existência peculiaridades entre cargos e carreiras, as quais devem ser reconhecidas, o que ficou bem assentado quando a já referida Emenda 19 deu nova redação, entre outros, aos incisos XIII e XIV do art. 37 e ao § 1º do art. 39, afastando de vez os mecanismos de vinculação ou equiparação, e os de isonomia automática e sem justa razão técnica que o texto anterior ensejava.

Assim que, a partir do novo marco, não apenas foram obstados os aumentos ditos “em cascata”, como também cada fixação ou revisão remuneratória passou a exigir lei específica, nos termos do inciso X do art. 37. E mais: foram estabelecidos critérios claros a serem considerados no tratamento individualizado exigido para a decisões sobre planos de remuneração no Serviço Público, a saber: “Art. 39. (...) A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observar: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos”.

Certo que todos os servidores do Estado estão limitados ao “teto” constitucional, que é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal, porém, inadequada a vinculação de subsídios ou vencimentos entre integrantes de Poderes diversos, dada a óbvia desconcertação orçamentária e impossibilidade de gestão de política de recursos humanos no âmbito de cada Poder, caso presente relação de interdependência.

Aliás, é de se lembrar que o bom planejamento orçamentário exige a especificação de fontes e destinos dos recursos, sendo que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal assim o faz quando estabelece limites de dispêndios específicos para cada Poder.

Por tais razões, a presente proposta busca suprir o reconhecimento pelo tempo na Magistratura, com perfeita identificação quanto aos efeitos orçamentários e finalidade de planejamento e gestão financeira e de recursos humanos, evitando atrelamento entre Poderes de realidades diferentes, sob pena de incidir na inviabilização de propostas que trazem em si o germen das infundáveis vinculações, as chamadas “cascatas”.

Os Magistrados integram o Poder Judiciário, cuja remuneração é percebida por meio de subsídio e que, diferentemente da sistemática aplicada aos servidores públicos – com planos de carreira estabelecidos ou não com base em subsídios –, não trazem, ainda, real diferenciação baseada no tempo de serviço.

O subsídio, ao afastar a estrutura anterior dos contracheques, que contemplava o adicional por tempo de serviço, trouxe para esses Membros de Poder a condição de igualdade salarial, independente do tempo de serviço que detêm perante o cargo isolado ou carreira que integram.

Desse modo, Magistrados que ocupam cargo isolado ou galgam a última classe da carreira, mesmo que permaneçam uma década no cargo, percebem hoje o mesmo subsídio daquele que detém apenas um ano no mesmo cargo. Essa situação de óbvia quebra de isonomia, por tratar igualmente os de situação desigual, atinge gravemente a Magistratura Nacional.

Portanto, diferentemente das demais carreiras e cargos públicos, seja as que não recebem por subsídio, assim como aquelas que implantaram essa sistemática, a esses

Membros de Poder não há valorização, em seus planos de carreira, do tempo de serviço prestado. Mas, pior que isso, na prática, é dizer, não existe carreira, nem valorização do Magistrado, e essa ausência, como é cediço, se torna fator nefasto, absolutamente desmotivador dos esforços para a progressão, convolvando em tábula rasa as iniciativas de políticas de recursos humanos.

Isto causa, por conseguinte, grande desestímulo àqueles que permanecem por mais tempo no cargo, que não vêem possibilidade de receber qualquer acréscimo pela sua antiguidade no cargo. Em outras palavras: sentem-se desvalorizados. Como consequência, a experiência no exercício da Magistratura não, e de modo algum, valorizada.

Por esta razão, nos últimos anos, mais de 600 (seiscentos) Magistrados deixaram os seus cargos em direção à Advocacia ou outra carreira pública.

Somam-se a esse quadro, os 4 (quatro) mil cargos de Juiz que estão vagos, justamente por ser desestimulante o exercício da Magistratura, eis que não é, de forma alguma, premiada sua permanência, nem valorizada a sua experiência, em prol de um melhor serviço público.

Visando a sanar tais distorções, é imperioso que se estabeleça uma parcela de natureza indenizatória destinada ao reconhecimento da permanência na Magistratura, pela qual o Estado Brasileiro assume e enfatiza a importância da contribuição desse múnus público à Nação, tendo por base a antiguidade dos integrantes da Magistratura e valorizando a função do Juiz.

Outrossim, vale lembrar que, enquanto na iniciativa privada e nas demais carreiras e cargos da Administração Pública é usual a aplicação de políticas remuneratórias com particular deferência ao tempo de serviço prestado pelo empregado ou servidor à empresa ou órgão público, nas funções essenciais ao Estado, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, renumeradas por meio de subsídio, idêntico tratamento ainda não ocorre. Daí a importância da adoção de um mecanismo legal que assegure crescentemente a valorização pelo tempo de exercício nas respectivas carreiras.

Noutro giro, faz-se oportuno destacar que os fundamentos acima desenvolvidos se aplicam, por simetria, aos membros do Ministério Público, cuja carreira - e somente ela - possui conformação jurídico-constitucional absolutamente similar ao da Magistratura, como bem evidenciam os mecanismos simétricos de "controle externo" adotados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (CNJ e CNMP), os princípios orientadores do regime estatutário (CF, art. 93 c/c art. 129, § 4º), o conjunto de garantias (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios) e de vedações constitucionais (CF, art. 95, I,II,III, e parágrafo único, c/c art 127, §5º) e o regime de "quarentena" (CF, art. 127, § 6º). São traços institucionais comuns, os quais asseguram identidade de tratamento também no plano da valorização das carreiras.



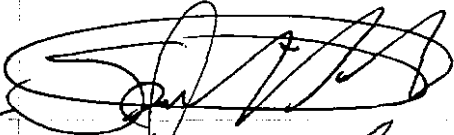
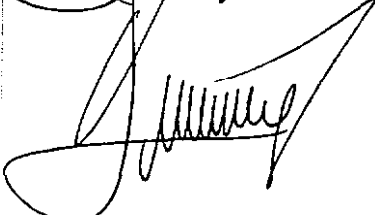
Acrescente-se, nessa mesma linha de raciocínio, que o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Processo nº 000204322.2009.2.00.0000, posicionou-se no sentido de que a Carta de 1988 constitui o marco regulatório da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, daí resultando a edição da Resolução CNJ nº 133, de 21.06.2011, dispondo sobre os efeitos dessa simetria e reconhecendo, dessa maneira, a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional.

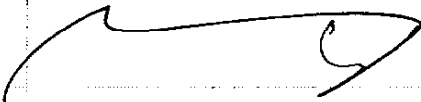




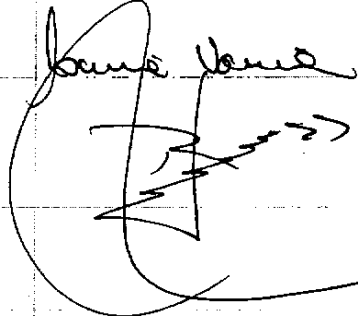

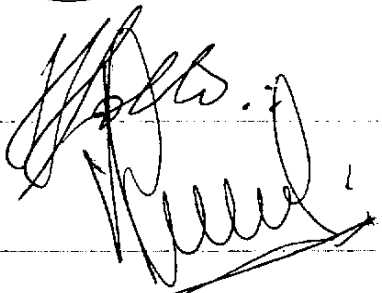

Dessa forma, ambas as carreiras aqui mencionadas, por seu peculiar arcabouço constitucional, estão credenciadas à percepção da parcela cogitada na presente proposição, como providência de legítima valorização do tempo de exercício.

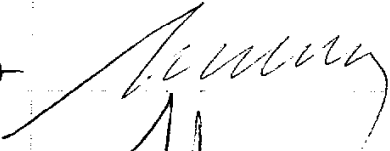

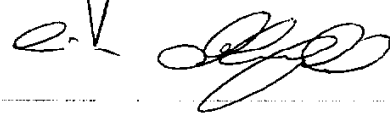




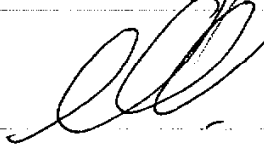


Portanto, a solução cabível à valorização da experiência adquirida pelos membros da Magistratura e do Ministério Público passa pelo estabelecimento dessa parcela indenizatória. Ante o exposto e dada a relevância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2013.

Senador GIM

Nome	Assinatura
GIM	
Castelo	
Sergio Samy	
Aciz	

Nome	Assinatura
WELLINGTON DIAS	
CYRO MIRANDA	
FERNANDO COLAR	FERAR
BENEDITO SILVA	
LODÃO FICHO	
WILSON STODOLIC	
JOSÉ DA SILVA	José da Silva
BENITO MAGGI	
PEDRO TAVES	
OSVALDO SOBRINHO	
JACINTO	
MIGUEL CARVALHO	Miguel

Nome	Assinatura
Eunício OLIVEIRA	
EDUARDO LOPES	
CECÍLIO ALBERTO	
MARIA do Carmo Alves.	M. C. Alves
Eduardo Amorim	
JADON BATISTA	
EDUARDO BRAGA	
UMCESS	
AUGUSTO RODRIGUES	
Paulo AMORIM	P. Amorim
ESPÍRITO CAFETEIRA	Espírito Cafeteira
	
Ruben FIGUEIRAS	

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)